

PROCESSO - A. I. N° 232421.0012/12-6
RECORRENTE - VAT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0176-03/13
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 20.12.2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0478-13/13

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário em relação à Decisão, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 15/10/2012, exigindo R\$23.448,49 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em razão da divergência constatada entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, apurada mediante contagem física.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatado veículo de placa MFB 5239/SC transportando mercadorias de origem estrangeira, através dos DANFEs de n^{os} 71057, 71063, 71067, considerados inidôneos porque a Siemens Ltda., CNPJ 44.013.159/0031-31, emitiu os DANFEs como se as mercadorias fossem de origem nacional e de sua fabricação, com CFOP 6101. Consta no documento fiscal a descrição das mercadorias como sendo “TRÊS TRANSFORMADORES DE 220 KV CAPACITOR VOLTAGE TRANSFORMER, SERIE 12001198; TRÊS TRANSFORMADORES 245 KV CURRENT TRANSFORMER, SERIE 200146” mercadorias destinadas à cidade de Sobradinho (CHESF) com uma carta de correção sem validade fiscal, por que não foi emitida no Portal da NF-e e os reais destinatários são do município de Sento Sé – Bahia.

Na Decisão, o i. Relator assim se manifesta:

“O presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas as mercadorias constantes do Termo de Ocorrência Fiscal de n° 232421.0152/12-2, transportadas pelo autuado, tendo sido apresentados os DANFEs de números 71057, 71063, 71067, emitidos pela Siemens Ltda., CNPJ 44.013.159/0031-31 (fls. 10/12 dos autos), constando como destinatárias as empresas Sete Gameleiras S/A, Pedra Branca S/A, São Pedro do Lago S/A, com endereços na Fazenda Pedra Branca s/n, Comunidade São Pedro, Sento Sé – Bahia.

Consta à fl. 14 dos autos uma Carta de Correção informando que o local de entrega das mercadorias é a Usina Hidroelétrica de Sobradinho, na Avenida Paulo Afonso, s/n, Vila São Francisco, Sobradinho – Bahia, ficando comprovado que as mercadorias seriam destinadas à cidade de Sobradinho (CHESF), tendo sido emitida uma carta de correção sem validade fiscal, por que não foi emitida no Portal da NF-e, mas os reais destinatários são do município de Sento Sé – Bahia.

O defensor alegou que houve equívoco cometido pelo remetente dos documentos fiscais; que preencheu o CFOP de maneira errada, existindo erro formal que não causou prejuízo ao erário estadual, uma vez que a troca do final 1 pelo final 2 do CFOP não alteraria o valor do imposto corretamente calculado. Comentou sobre a carta de correção emitida e informou o correto endereço de entrega, afirmando que não ficou caracterizado fraude ou simulação.

Conforme estabelece o art. 42, inciso II do RICMS/2012, Decreto 13.780/12, “as chamadas cartas de correção apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário”.

De acordo com a descrição dos fatos, os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias foram desclassificados porque, além da irregularidade quanto ao efetivo destino, as mercadorias encontradas estavam em desacordo com os documentos fiscais, fato constatado após a conferência do veículo.

Observo que os fatos apurados não foram elididos, não obstante a alegação apresentada pelo autuado de que não seria devido o imposto, ainda que tenha havido equívoco na emissão da nota fiscal, e que não foi caracterizada fraude ou simulação.

No caso em exame, as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias foram consideradas inidôneas, haja vista que as irregularidades apuradas pela fiscalização foram de tal ordem que os documentos fiscais se tornaram imprestáveis para a operação, ou seja, as mercadorias seriam entregues em endereço diverso do constante nas Notas Fiscais e no Conhecimento de Transporte, e a carta de correção está em desacordo com o previsto no art. 42 do RICMS/2012. Por isso, o imposto exigido no presente Auto de Infração se refere à responsabilidade solidária atribuída por lei ao próprio autuado, em relação às mercadorias que estava conduzindo com documentação fiscal considerada inidônea.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadorias de terceiro, acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pelo autuante à fl. 2 do PAF.”

Face ao exposto, julga pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado pelo recorrente, sob alusão, ao início, da mesma lei citada na autuação, que em seu art. 44 tece as diversas ocorrências que inquinariam o documento fiscal à inidoneidade. Dentre estas, realça: d) “*contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudiquem a clareza; f) embora revestido das formas legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude; § único = Nos casos das alíneas a)(omitir indicações), c)(não guardar os requisitos ou exigências regulamentares) e d) todas do inciso II, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins que se destina”.*

Firma que as irregularidades apresentadas não foram de tal ordem que pudessem tornar o documento imprestável para o fim a que se destina, conforme parágrafo único acima transcrito o qual não foi observado na Decisão. E com referência a carta de correção apresentada, acrescenta que ainda que não cadastrada no sistema, não prejudicou a repartição fazendária, uma vez que foi possível identificar a correta destinação da mercadoria.

Cita competir ao fisco a busca da verdade material, requisito indeclinável da administração; o dever de investigar com o escopo de aproximar a atividade formalizadora da obrigação tributária com a realidade dos acontecimentos.

Indica equívoco, incorrido em erro formal ao digitar o CFOP 6101 ao invés do 6102, o que não prejudicou em nada o recolhimento que foi efetuado, portanto, não há que se falar em fraude ou sonegação.

Ante a falta de provas de fraude e de inidoneidade documental, conforme texto da lei descrito acima, inexiste, portanto, a relação jurídico-tributária entre o recorrente e o Estado da Bahia, não havendo que se falar em imposto e multa.

Requer que o presente Recurso seja julgado procedente para reforma da Decisão, afim de que seja cancelado o Auto de Infração em comento.

Protesta pela produção de quaisquer provas adicionais que possam comprovar o alegado.

O opinativo da PGE/PROFIS resta dispensado, consoante art. 136, III, b, 3, do RICMS.

VOTO

Nos autos em análise, a sujeição passiva deu-se por responsabilidade solidária do transportador, o qual foi autuado por divergência entre o documento fiscal e as mercadorias transportadas, durante a contagem física das mesmas, conforme textualizado no Auto de Infração em análise.

Estas mercadorias pertinem às DANFES nºs 71067, 71061 e 71057, datadas de 08/10/2012 e saídas em 10/10/2012 de emissão da empresa Siemens Ltda., comportando cada NFe, 02 unidades de Transformadores de Corrente e de Potencial. Através da DACTE nº 58358 (fl. 8) a Siemens,

proprietária das mercadorias, contratou o transporte das 02 unidades relativas à NFe nº 71057 com a empresa transportadora autuada, para entrega das mercadorias em Sento-Sé, Bahia, a/c Sete Gameleiras S/A, ou seja, no mesmo destinatário e mesmo endereço da DANFE nº 71057.

Com relação às DANFES nºs 71061 e 71067 o PAF não contém apensamento dos DACTEs correspondentes, e são destinadas também a Sento Sé, destinatário Pedra Branca S/A (Fazenda Pedra Branca, parte A e parte B).

À fl. 14, carta de correção da Siemens emitida fora do ambiente eletrônico, relativa a DANFE nº 71057, a qual foi rechaçada por não atender aos ditames legais, com o que concordo. Referida correção tinha o propósito de modificar o endereço da entrega das mercadorias capeadas pela DANFE nº 71057, para Sobradinho, BA.

Até o apensamento das informações fiscais não observei, de forma mais incisiva e descritiva, a aludida divergência quantitativa objeto da acusação. Nas referidas informações, entretanto, o i. agente dá conta de que “o autuado transportava no veículo placa MFB 5239/SC 03 (três) Transformadores importados capeados pelas DANFES nºs 71057, 71063 e 71067, as quais totalizavam 06 unidades” fato este que somado à indicação indevida do CFOP resultou classificar os documentos de inidôneos.

No descritivo da infração, o autuante realça conjuntamente o engano na indicação do CFOP 6101 nas DANFES, alegando conterem uma impropriedade, pois os produtos apreendidos tratam-se de equipamentos estrangeiros, e não da produção nacional da Siemens, conforme singelo “Shipping Mark”, fl. 09, vinculando a origem desses Transformadores na P. R. China. O recorrente consentiu ter-se enganado, pois o código correto é o 6102, fato que por si só não é relevante tanto que não se esforçou para provar a origem das mercadorias, se de importação direta ou já nacionalizadas, bastando-lhe a comunicação sumária do engano praticado.

Conforme indicado em seu Recurso Voluntário, entendo que o fisco laborou na investigação do princípio da verdade material, objetivando aproximar a atividade formalizadora da obrigação tributária, com a realidade dos fatos ocorridos.

O conjunto das divergências constatadas neste PAF, partindo da verificação física pelo i. autuante de 03 (três) unidades em confronto com os DANFES que totalizavam 06 (seis): uma única DACTE (fl. 08) correspondente a DANFE nº 71067 destinando as mercadorias para Sento Sé, BA; DANFES nºs 71063 e 71057 também destinam as mercadorias para Sento Sé, BA; Carta de correção, embora não acatada, como dito acima, alterava o destino da DANFE nº 71057 para Sobradinho, BA. Estes fatos revelam de per si, patente irregularidade, a qual leva invariavelmente a qualificação de inidoneidade aos documentos fiscais envolvidos.

Demais considerações acerca da dispensa ou redução de multa, compete à Câmara Superior apreciar o pleito.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232421.0012/12-6, lavrado contra **VAT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.448,49**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS